

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 14, de 27.06.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

dos do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Publicado no Diário Oficial da União em 13.05.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Medida Provisória sobre cédula de produto rural – Prorrogação da vigência

■ **O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 37 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, que altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.**

Publicado no Diário Oficial da União em 13.05.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Atos do Poder Executivo

[Medida Provisória que amplia margem do crédito consignado tem sua vigência prorrogada](#)

■ **O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 39 de 2022, informou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segura-**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) – Programa de Estímulo ao Crédito (PEC)

■O Presidente da República editou a Lei nº 14.348, de 25 de maio de 2022, que estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa e aprimora o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.05.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Bancos administradores dos fundos constitucionais – Autorização para realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito

■O Presidente da República editou o Decreto nº 11.064, de 06 de maio de 2022, que regulamenta os art. 3º e art. 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e altera o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021, para dispor sobre a autorização aos bancos administradores dos fundos constitucionais para realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito.

Publicado no Diário Oficial da União em 09.05.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Interoperabilidade no âmbito do Open Finance – Regras

■O Banco Central do Brasil e a Superintendência de Seguros Privados editaram a Resolução Conjunta nº 5, de 20 de maio de 2022, que dispõe sobre a interoperabilidade no Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.05.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Câmara aprova marco legal das garantias de empréstimos

A Câmara dos Deputados aprovou em 01.06.2022, o projeto que cria o marco legal das garantias de empréstimos (Projeto de Lei nº 4188 de 2021). A proposta seguirá para o Senado.

De autoria do Poder Executivo, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo do relator, deputado João Maia (PL-RN). Confira alguns pontos do texto:

- (i) permite a exploração de um serviço de gestão especializada de garantias;

- (ii) aumenta situações de penhora do único imóvel da família;
- (iii) concede isenção de imposto sobre aplicações de estrangeiros em títulos privados;
- (iv) agiliza a retomada de veículos comprados por leasing em razão de dívida.

Segundo o projeto, o serviço de gestão de garantias será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e poderá ser prestado por instituições autorizadas pelo Banco Central. Essas instituições farão a gestão das garantias e de seu risco; o registro nos cartórios, no caso dos bens imóveis; a avaliação das garantias reais e pessoais; a venda dos bens, se a dívida for executada; e outros serviços.

Quanto ao único imóvel da família, o texto aprovado muda a lei sobre a impenhorabilidade de imóvel (**Lei 8.009 de 1990**) para permitir essa penhora em qualquer situação na qual o imóvel foi dado como garantia real, independentemente da obrigação garantida ou da destinação dos recursos obtidos, mesmo quando a dívida for de terceiro (um

pai garantindo uma dívida do filho com o único imóvel que possui).

Atualmente, a lei diz que a família não pode perder esse único imóvel por dívidas, exceto em alguns casos, como na hipoteca, quando ele é oferecido como garantia real.

Nesse tópico, o relator acrescentou dispositivo para excluir da nova regra os imóveis rurais oferecidos como garantia real de operações rurais.

IGG

Segundo o novo modelo de gerência de garantias, as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em tomar empréstimo junto a instituições financeiras que usam os serviços das instituições gestoras de garantia (IGG) deverão antes firmar um contrato com uma dessas empresas e apresentar os bens que pretendem dar em garantia.

Após as avaliações de valor e de risco, a IGG definirá o valor máximo de empréstimo que os bens dados em garantia suportarão. A partir desse momento, o interessado pode ir à instituição financeira para contrair o empréstimo.

A ideia do governo é livrar os bancos e outras instituições financeiras do custo de gerenciar as garantias com a intenção de diminuir os juros.

Se a instituição financeira procurada aceitar as garantias avaliadas pela IGG, deverá designá-la para desempenhar as atividades de gerenciamento e aderir ao contrato entre a IGG e o interessado.

A IGG responderá por seus atos perante as instituições financeiras credoras, os devedores das operações garantidas e o prestador da garantia, que não precisa ser o próprio devedor.

No caso de o empréstimo ser em valor inferior ao máximo possível garantido, outras operações de crédito baseadas nos mesmos bens ofertados como garantia deverão obrigatoriamente passar pela mesma IGG, que centralizará os registros e as eventuais vendas dos bens garantidores.

Nenhuma IGG, no âmbito do contrato de gestão de garantias, poderá exercer atividades típicas de instituições financeiras, inclusive oferta de empréstimos.

Contrato

Uma das cláusulas do contrato com a IGG deverá informar ao tomador do empréstimo que, se ele se tornar inadimplente em qualquer um dos empréstimos ou financiamentos, a instituição financeira poderá considerar vencidas todas as operações de crédito autorizadas pela IGG com base na garantia prestada, independentemente de aviso ou interpelação judicial.

O contrato deve conter ainda:

- (i) o valor máximo de crédito vinculado às garantias prestadas;
- (ii) o prazo de vigência do contrato;
- (iii) os tipos de operações de crédito que poderão ser autorizadas pelo prestador da garantia;
- (iv) a descrição das garantias com a previsão expressa de que abrangerão todas as operações de crédito autorizadas;
- (v) a forma de distribuição do produto de eventual execução da garantia entre os credores por ela garantidos; e

(vi) as regras aplicáveis à assembleia de credores, se houver mais de um.

Segundo o texto, será proibido vincular uma operação de crédito a uma garantia administrada pela IGG se a data da última prestação for posterior à data de vigência do contrato de gestão de garantias.

Depois de quitados os financiamentos ou empréstimos, os bens dados em garantia serão liberados pela IGG se o interessado pedir o fim do contrato ou se ele vencer.

Em todo caso, o prazo de vigência será considerado prorrogado até a quitação total (no caso de atrasos e renegociações, por exemplo) ou até que as garantias sejam totalmente executadas para saldar a dívida.

Nessas situações de prorrogação, novas operações de crédito não poderão ser vinculadas às garantias, exceto se os credores permitirem.

O contrato de gestão de garantias poderá prever ainda que a IGG ofereça ao tomador do crédito garantia adicional, na forma prevista em regulamento do CMN.

Patrimônio separado

De acordo com as regras, os direitos correspondentes às garantias e o dinheiro obtido com a venda dos bens dados em garantia não se confundem com o patrimônio próprio da IGG para qualquer fim.

Após o cumprimento das obrigações garantidas, o saldo remanescente da venda estará sujeito à legislação aplicável a cada modalidade de garantia.

Se a IGG sofrer intervenção do Banco Central, pedir recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro regime de dissolução, o credor poderá optar por constituir as garantias em nome próprio ou transferi-las para nova instituição gestora de garantia ou para um agente de garantias.

Caso existam vários credores, a decisão dependerá dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos após assembleia.

Alíquota zero

Para investidores residentes no exterior, o projeto reduz a zero a alíquota de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos obtidos por meio de:

- (i) títulos emitidos por empresas privadas, exceto instituições financeiras;
- (ii) fundos de investimento em direitos creditórios, exceto se esses direitos forem cedidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; ou
- (iii) letras financeiras.

Pelo texto, valem os rendimentos de qualquer tipo, como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio. Será permitido ainda que os fundos de investimento de direitos creditórios e os certificados de recebíveis sejam constituídos para lidar com recebíveis de um único cedente ou devedor.

A isenção valerá também para fundos de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção em títulos públicos federais; e para fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida.

Fundos soberanos são compostos por patrimônio acumulado pelo governo de um país a fim de realizar

aplicações mais rentáveis no mercado financeiro, como se fossem fundos privados de investimento.

Empresas emergentes

A alíquota zero de Imposto de Renda valerá ainda para os investidores estrangeiros e fundos soberanos que aplicarem em cotas dos Fundos de Investimento em Participações (FIP), de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FI-FIP) e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE).

A isenção será aplicada inclusive no caso de o cotista ser majoritário (possuir 40% ou mais das cotas) ou se o fundo detiver mais de 5% de seu patrimônio líquido em títulos de dívida e títulos públicos.

Essas regras de isenção valerão a partir de 1º de janeiro de 2023.

Pontos rejeitados

Na votação em Plenário, os deputados rejeitaram os seguintes destaques:

- (i) destaque do PCdoB pretendia excluir todas as mudanças relacionadas à execução das garantias;

(ii) emenda do deputado Wolney Queiroz (PDT-PE) pretendia retirar trecho que autoriza o credor a ficar com o imóvel se o leilão não atingir 50% do valor de avaliação e ainda cobrar a diferença do devedor;

(iii) destaque do Psol pretendia retirar mudança em regra para o penhor do único imóvel da família em qualquer situação na qual ele foi dado como garantia real, mesmo quando a dívida for de terceiro;

(iv) destaque do Novo pretendia retirar do texto a possibilidade de o agente de garantia (um representante de credores) utilizar recursos da execução do bem dado em garantia da dívida antes de repassá-los aos credores e depois de 180 dias de seu recebimento;

(v) emenda do deputado Paulo Teixeira (PT-SP) pretendia permitir o registro da garantia em cartório de títulos e documentos do credor ou do devedor, segundo escolha do apresentante;

(vi) destaque do PT pretendia manter o monopólio da Caixa Econômica Federal sobre o penhor civil de bens;

(vii) destaque do PT pretendia manter assento de representante da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Agência Câmara Notícias em 01.06.2022.

BC faz consulta pública sobre novas regras relacionadas ao mercado cambial brasileiro

A Diretoria Colegiada aprovou a instituição da Consulta Pública nº 90 de 2022, que divulga propostas de atos normativos relacionados ao mercado de câmbio brasileiro. Essas normas regulamentam a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. Essa lei, que entrará em vigor em 31 de dezembro de 2022, busca modernizar, simplificar e trazer segurança jurídica em relação a tais assuntos.

As iniciativas submetidas a consulta pública pretendem dar maior agilidade, simplicidade e transparência às operações do mercado de câmbio, melhorando o ambiente de negócios, com benefícios diretos a empresas e cidadãos. Além disso, as novas disposições consideram os melhores padrões e práticas internacionais, assim como a maior inserção internacional da economia brasileira.

Será importante o engajamento de todos os segmentos da sociedade nesta consulta, o que garantirá subsídios relevantes para consolidar os avanços regulatórios, bem como para abrir a possibilidade de acolher propostas de novos elementos que se mostrem alinhados aos princípios que norteiam a nova regulamentação.

Destacamos as principais propostas em relação à regulação do mercado de câmbio:

(i) permissão do uso de critérios próprios da instituição autorizada para requisitar ou dispensar a documentação acessória para o curso das operações cambiais, considerando a avaliação do cliente e as características da operação;

(ii) simplificação do processo de classificação da finalidade das operações cambiais, considerando que a nova lei estabelece que a indicação da finalidade será efetuada pelo cliente;

(iii) livre formato para realização das operações de câmbio, observados os requisitos estabelecidos pelo BC;

(iv) eliminação do impedimento para alocação, investimento e destinação para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, dos recursos captados no País e no exterior pelas instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, observados os requisitos regulatórios e prudenciais, conforme disposto pela nova Lei;

(v) redução de assimetrias nos requisitos para abertura, manutenção e movimentação das contas em reais de não residentes frente aos exigidos para as contas de residentes; e

(vi) substituição do atual indicador de juros externos para o cálculo do encargo financeiro incidente sobre o valor em reais adiantado ao cliente no caso de cancelamento e baixa de operações de câmbio de compra de moeda estrangeira.

Ressaltamos que as proposições apresentadas não alteram as regras atuais em relação às contas em moedas estrangeiras mantidas no Brasil.

A partir de 2023 serão aprofundadas discussões relevantes sobre temas que poderão ser ajustados com a nova legislação em vigor, tais como aperfeiçoamento das regras referentes ao mercado interbancário de câmbio, à compensação privada de créditos no mercado de câmbio, aos prazos previstos para operações no mercado de câmbio e à estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional.

Além disso, há proposta de estabelecimento da definição das pessoas físicas e jurídicas que possuem ou não residência no País para fins da nova Lei. Essa definição se aplica para a regulamentação do mercado de câmbio e é relevante para a normatização de outros assuntos tratados pela Lei, quais sejam, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao BCB.

Futuras consultas públicas

Na sequência desta consulta pública serão publicadas outras duas, que versarão sobre os atos normativos destinados a regulamentar a Lei nº 14.286, de 2021:

(i) regulamentação de capitais estrangeiros no país nas modalidades de investimento estrangeiro direto e de operações de crédito;

(ii) regulamentação de capitais estrangeiros no país na modalidade de investimento nos mercados financeiro e de capitais e referente à regulamentação de capitais brasileiros no exterior.

Participação

Os interessados do mercado de câmbio e a sociedade em geral poderão enviar sugestões e comentários até 1º de julho de 2022.

Acesse o Edital da consulta pública [aqui](#) e participe.

BCB em 13.05.2022.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Obrigatoriedade de comunicação à CVM sobre demandas societárias pelas companhias abertas e estrangeiras

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulga em 13.5.2022, o Ofício Circular CVM/SEP nº 3 de 2022. O documento orienta sobre a necessidade de comunicação à CVM a respeito de demandas societárias em que emissor, acionistas ou administradores figurem como partes e que contemplem as características mencionadas no Anexo I da Resolução CVM nº 80.

De acordo com a área técnica, as informações dispostas na referida norma devem ser enviadas à Autarquia pelo sistema Empresas.NET, utilizando a categoria Comunicação sobre Demandas Societárias. A SEP destaca que os prazos para o encaminhamento desses dados constam no Anexo I da Resolução.

Atenção

Caso alguma informação envolvendo o assunto também configure ato ou fato relevante, o emissor deve cumprir os termos e prazos estabelecidos pela Resolução CVM 44, sendo facultado divulgar apenas o aviso de ato ou fato relevante caso tenha todas as informações exigidas Anexo I da Resolução CVM nº 80 e esclareça que a comunicação se dá em atendimento às Resoluções CVM 80 e 44.

Além disso, a SEP ressalta que o disposto no Anexo I é facultativo para as demandas societárias iniciadas antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 80.

Observação: Anexo I da Resolução CVM nº 80.

Define as características das partes e considera demanda societária todo processo judicial ou arbitral cujos pedidos estejam, no todo ou em parte, baseados em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SEP 3/22](#).

CVM em 13.05.2022.

BC introduz mudanças no requerimento de capital para o risco de crédito previstas em Basileia III

O Banco Central (BC) editou a **Resolução BCB nº 229**, que aprimora e consolida os procedimentos para o cálculo do requerimento de capital para as exposições ao risco de crédito mediante abordagem padronizada (RWACPAD).

A norma é resultado de ampla discussão a partir da Consulta Pública de nº 80, publicada em 11 de dezembro de 2020, refletindo os aprimoramentos trazidos nesse âmbito. A

Resolução BCB nº 229 substituirá, a partir de 2023, a Circular BCB nº 3.644, de 4 de março de 2013.

As exposições ao risco de crédito são responsáveis pela maior parte do risco assumido pelas instituições financeiras e, por isso, a parcela do requerimento mínimo de capital para a cobertura do risco de crédito é a principal componente do capital regulamentar que o BC requer que as instituições financeiras mantenham para reduzir o risco de insolvência.

O novo arcabouço é mais robusto e, ao mesmo tempo, mais sensível ao risco, uma vez que a Resolução BCB nº 229 aumenta a granularidade dos ponderadores aplicáveis às exposições, trazendo ao arcabouço prudencial refinamentos na diferenciação do risco de crédito das operações. Por exemplo, para financiamentos de imóveis residenciais, em vez do fator de ponderação de risco único existente, os fatores de ponderação de risco passam a variar com base em parâmetros objetivos, permitindo que exposições menos arriscadas passem a ter menor exigência de capital.

Os estudos de impacto realizados pelo BC estimam que as novas regras devem proporcionar uma redução na exigência de capital agregada

para o Sistema Financeiro Nacional da ordem de R\$ 3,8 bilhões. O impacto individualizado desse aprimoramento varia de acordo com a carteira de crédito de cada instituição financeira.

Este aprimoramento traz alinhamento ainda maior às recomendações internacionais de melhores práticas do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (BCBS, na sigla em inglês) e estão inseridas no arcabouço conhecido como “Basileia III”. As recomendações do Comitê de Basileia visam a harmonização da regulação prudencial adotada pelos seus membros. O BC, como membro do BCBS desde 2009, busca assegurar que a convergência da regulação financeira brasileira para as recomendações desse comitê considere as condições estruturais da economia brasileira.

BCB em 12.05.2022.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

CVM edita norma que torna obrigatório para companhias abertas documento emitido pelo CPC

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita em 09.05.2022, a Resolução CVM nº 89, que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 20, tornando obrigatório para as companhias abertas a adoção do referido documento emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A nova norma contempla alterações trazidas pelos seguintes documentos:

- Extension of the Temporary Exemption from applying IFRS 9.
- Definition of Accounting Estimates.
- Disclosure of Accounting Policies.
- Deferred Tax related to Assets and Liabilities arising from a Single Transaction.

De acordo com o relatório de audiência pública, a alteração decorrente do documento Classificação de Passivos como Circulante e não Circulante (*Amendment* de 2020) foi retirado desta revisão. Será aguardada a publicação definitiva das al-

terações trazidas pelo *Amendment* de 2021, que ainda se encontra em análise pelo IASB.

As alterações no CPC 11 (item 1 do documento de revisão) entram em vigor a partir de 1.1.2021, com o intuito de alinhar com a data estabelecida pelo IASB no IFRS 4.

Esta revisão também ajustou a redação do item 29(a) do CPC 47, para alinhar com o requerimento do IFRS 15, sendo adotada a data da vigência da Resolução para aplicação da referida alteração.

Vale destacar que esta iniciativa dá continuidade ao processo de alinhamento aos padrões internacionais emitidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Acesse a [Resolução CVM 89](#).

A norma é resultado da [Audiência Pública SNC nº 01 de 2022](#), realizada em conjunto com o CPC e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

CVM em 09.05.2022.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Instituição Financeira – Pagamento de prestação de financiamento – Fraude na emissão do boleto – Ausência de falha na prestação dos serviços – Circunstâncias que não são aptas a configurar o nexo de causalidade – Excludente de responsabilidade

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.**

Apela a vencida aduzindo, em resumo, que o Banco contribuiu para a fraude, haja vista que o número do documento a ser pago é o mesmo, no boleto e no comprovante de pagamento, o que descaracterizaria negligência ou imprudência de sua parte, pois impossível distinguir a fraude.

Entretanto, os fatos narrados foram praticados por terceiro, circunstância que implica em excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante as alegações recursais, o boleto fraudado teria partido do Banco requerido, contudo, esta assertiva não encontra respaldo no quadro probatório dos autos.

Do exame das provas, o Banco Réu não foi responsável pela emissão do boleto em questão, tampouco pelo envio à Autora, portanto, não há como responsabilizá-lo pela fraude, em que se pese o fraudador ter realizado manobras para aparentar regularidade do boleto fraudado.

Ademais, a caracterização de fortuito interno, no caso concreto, relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito das operações bancárias, depende de provas que possam ensejar o liame entre a fraude e o Banco Requerido, na medida em que a responsabilidade objetiva não afasta a obrigação de apresentar o nexo causal.

Na hipótese, os danos alegados são resultado de fato exclusivo de terceiro, inexistindo nexo causal ou conduta da parte Ré que implique no dever de indenizar.

De outra parte, a autora deveria ter se certificado do real beneficiário do boleto bancário e se atentar à divergência dos nomes do beneficiário, antes de concluir a operação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1003303-28.2021.8.26.0597.

Débito prescrito - Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Falta de publicidade da informação - Ausência de demonstração de negativa de crédito - Dano moral não configurado

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sustenta a autora, em resumo, que o débito cobrado no caso dos autos é indevido, o que por si só gera o direito a indenização pelos danos sofridos; que "fora submetida à situação que extrapola o 'mero aborrecimento da vida cotidiana moderna.

Todavia, no caso presente, não se configura o dano moral *in re ipsa*, apenas o registro do débito prescrito, que sequer foi disponibilizado para consulta pública, ou a possibilidade de gerar bonificação (aumento do score) com o seu pagamento, não configura o reclamado dano moral.

Ainda assim, não ficou comprovada a recusa, por parte de instituições financeiras e de estabelecimentos comerciais, de disponibilizar crediário ou cartões de crédito à autora.

Portanto, as alegações não são suficientes para acolher o pedido de indenização por suposta redução indevida do credit score.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1002057-76.2021.8.26.0506.

Cartão de crédito - Golpe do moto-boy - Culpa exclusiva da vítima - Ausência de responsabilidade da instituição financeira

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com pedido indenizatório.

No caso em tela, a autora afirma na inicial que atendeu uma ligação telefônica de pessoa que noticiou ser do banco réu, narrando que uma compra havia sido realizada em seu cartão, solicitando que informasse se a reconhecia.

A autora informou que não reconhecia a compra e todos os seus dados foram confirmados sendo-lhe noticiado que o cartão seria bloqueado e deveria ser destruído e entregue a um motoboy.

Após entregar o cartão ao motoboy verificou que foi efetuada compra no valor de em seu cartão, a qual pretende seja declarada nula, bem como a indenização pelos danos morais e materiais suportados.

Ocorre que, da análise da prova dos autos, não se verifica qualquer elemento revelador de eventual falha na prestação de serviços por parte do banco.

O relato da autora revela que ela facilitou o acesso a seu cartão bancário e dados de segurança, entregando-os a terceiros que os retiraram em seu próprio domicílio, de modo que o evento danoso decorreu de ato praticado pelo próprio consumidor.

É de conhecimento notório que as instituições financeiras não telefonam solicitando dados pessoais e senha, tampouco realizam a coleta de cartões na residência de clientes, através de 'motoboy' ou qualquer outro meio, sendo certo que o autor fragilizou, de forma voluntária, os meios de segurança, promovendo

condições para a ocorrência da alegada fraude.

Ademais, cabe ao cliente a responsabilidade pela guarda do cartão magnético, da respectiva senha e de seus dados cadastrais, e a própria autora apelado reconhece na inicial que não apenas forneceu o cartão, mas também confirmou todos os seus dados pessoais ao interlocutor da chamada telefônica, pelo que se verifica que sua conduta foi determinante para os eventos a que se refere.

Ou seja, não há que se falar em qualquer falha na prestação de serviços bancários decorrente das transações bancárias indevidas, pois que tais operações só poderiam ser realizadas pelo cliente via cartão, senha pessoal e códigos de acesso, ou por pessoa por este autorizada.

Observada a jurisprudência do STJ (REsp. nº 1633785/SP), referida controvérsia se definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal se tem que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas

com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do titular do cartão.

Com efeito, a responsabilidade pela guarda e sigilo da senha pessoal é do cliente do banco, assumida em contrato, e se as transações foram efetivadas em decorrência da entrega do cartão pela autora a terceiro fraudador, essa conduta, aliada ao conceito de fortuito externo, excluiu, a responsabilidade objetiva do banco.

A hipótese dos autos, portanto, é de incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade do

banco pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias excludentes do nexo causal.

Nesse contexto, e diante da premissa de que a responsabilidade do banco réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, ausente o nexo causal, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1004599-14.2021.8.26.0362.